

TC 010.523/2003-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – Cremese/SE

Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (236.159.405-63); Josias Dantas Passos (068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (103.331.425-00); Livia Angélica Cabral Monteiro (150.312.275-34) e Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34)

Procuradores: Helena Monteiro Santos Baldo OAB/SE 2041 e outros (peças 55, 79 e 80)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos, em atenção ao despacho do Relator André Luis de Carvalho (peça 61) que determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação dos responsáveis acima relacionados solidariamente com a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e com a sua sócia gerente e representante legal, Livia Angélica Cabral Monteiro.

2. As citações foram realizadas por meio dos Ofícios 701 e 703 a 706/2012-TCU/SECEX-SE de 4/7/2012 (peças 65 a 69). Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, por meio dos ofícios 715 e 731/2012-TCU/SECEX-SE de 6/7/2012 e 10/7/2012 (peças 70 e 71), respectivamente, foram comunicadas da citação solidária para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, o que não ocorreu.

3. O histórico a seguir representa um resumo dos principais fatos processuais descritos nas análises anteriores (peça 32, p. 33-38 e peça 57), que foram repetidos nesta instrução, tendo em vista que o registro dessas informações contribui para a perfeita compreensão das questões discutidas neste processo.

HISTÓRICO

4. Esta TCE foi instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese) a fim de que fossem apuradas as irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50, cujos valores estão discriminados, resumidamente, na tabela a seguir (peça 29, p. 19-29):

FAVORECIDO	VALOR (R\$)	% DO TOTAL
LÍVIA ANGÉLICA CABRAL MONTEIRO	42.575,50	36,58
MONTEIRO CONTABILIDADE LTDA.	30.220,30	25,97
BERNADETE MONTEIRO FREITAS	17.422,00	14,97
MARIA EDVALDA MENDONÇA	5.900,70	5,07

FÁVIO GOMES DE OLIVEIRA	3.570,50	3,07
MALVINA RODRIGUES DA SILVA	1.125,00	0,97
JOSÉ RAIMUNDO TORRES	1.200,00	1,03
ROBSON SANTOS MACEDO	1.005,00	0,86
P.M.A. (sem discriminação do nome do beneficiário)	3.025,00 ^(*)	2,60
CLEITON PEREIRA BARROS	10.120,50	8,70
WRILO SANTOS	220,00	0,19
TOTAL	116.384,50	100,00

Obs: (*) Na tabela de fl. 12, o valor correto é R\$ 3.025,00 e não R\$ 3.035,00, pois se refere ao Cheque nº 001.464, fls. 7 e 69/70.

5. Na instrução contida na peça 31, p. 3-13, esta Unidade Técnica analisou a conduta de alguns membros do Cremese, tendo sido proposta audiência para apurar a responsabilidade administrativa de cada um. Quanto ao dano aos cofres da Autarquia, excluiu a responsabilidade dos gestores e entendeu que foge à competência do TCU o chamamento do particular envolvido na irregularidade, considerando que os desvios foram praticados por pessoa não integrante dos quadros da instituição, sem que se tenha demonstrado a participação de servidor da autarquia. Dessa forma, diante da constatação de inexistência de vínculo entre o causador do dano e a Administração Pública e ausência de envolvimento de servidor público nas irregularidades constatadas, esta Unidade Técnica, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, entendeu que os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não o TCU.

6. Na análise das audiências, conforme instruções peça 32, p. 10-21, a Secex/SE entendeu que a negligência dos responsáveis contribuiu para a ocorrência do prejuízo ao erário, tendo sido proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Quanto ao dano ao erário, foi mantido o entendimento de que, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não este Tribunal. Outrossim, propôs o arquivamento deste processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que viesse a ser proferido.

7. Em seguida, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 32, p. 23-29, concordando com a proposta de multa em relação aos responsáveis ligados ao Cremese. Todavia, quanto ao débito, defendeu outra opinião, entendendo que o mesmo remanesce e é atribuível exclusivamente à empresa Monteiro Contabilidade Ltda. O Exmo. Procurador-Geral ponderou que em relação à Súmula TCU 187 ela representa apenas um enunciado de tese fixada pelo Tribunal no julgamento de casos assemelhados, mas que não vincula obrigatoriamente novas decisões, pois o seu texto estabelece uma faculdade ao TCU de optar entre dispensar ou não a TCE. Nesse sentido, defendeu que:

(...) a Monteiro Contabilidade Ltda. não tem conta a ser julgada pelo Tribunal, porém isso não afasta a possibilidade de se lhe imputar o débito decorrente da conduta fraudulenta perpetrada por sua sócia-gerente. Sobre esse tema, da jurisprudência do TCU também se extrai precedentes que demonstram ser plenamente possível atribuir débito ao particular mesmo sem lhe julgas as contas.

Nesse sentido, avulta-se no TCU a tendência jurisprudencial que, em casos de dano, posiciona-se por julgar irregulares somente as contas do administrador público ou agente gestor dos recursos públicos e condená-lo ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro estranho à administração pública (cuja atuação também militou para a ocorrência da irregularidade), conforme se depreende dos votos-guias dos Acórdãos 1549/2005 (2ªC) e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 (P). Outrossim, nestas hipóteses, a ambos (agentes, público e privado) aplica-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Na situação em apreço, a solução de mérito difere um pouco da acima retratada, pois apesar de se propor o julgamento apenas dos gestores vinculados ao poder público, o débito recairá somente sobre o particular que gerou o dano, não havendo portanto solidariedade quanto ao **débito**.

8. Dessa forma, consoante sugerido pelo MP/TCU, o Ministro-Relator André Luis de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, a fim de que fossem apresentadas alegações de defesa para apurar irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, foi realizada a citação da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro que apresentou resposta (peça 56) arguindo a prescrição do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil e ressaltando a prescritibilidade da ação punitiva do Estado com base no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Porém, tais argumentos não foram capazes de afastar a sua obrigação de ressarcir o erário visto que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram rejeitadas na análise de mérito elaborada por esta Unidade Técnica (peça 57), sendo proposta a sua condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.394,50 relativos à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe.

11. Dando prosseguimento ao processo, o Ministro-Relator André Luis de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos à Secex/SE para que fossem citados os integrantes do Cremese em solidariedade com a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (peça 61).

EXAME TÉCNICO

12. Em atendimento às citações promovidas pela Secex/SE, os Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos apresentaram alegações de defesa em conjunto por meio do expediente de peça 78. A empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram comunicadas da citação solidária para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, o que não ocorreu.

13. **Ponto de citação:** emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese) no período de setembro/2000 a novembro/2002, no valor total de R\$ 116.384,50.

13.1. **Das alegações de defesa dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos (peça 78):**

13.1.1. Os responsáveis alegaram, preliminarmente, com base no art. 37 §5º da Constituição Federal, a prescrição do débito em relação aos mesmos, sob o argumento da “prescrição administrativa”, com prazo fixado em cinco anos, corroborando seu entendimento com a citação de diversos doutrinadores bem como julgados do STF (peça 78, p. 2-7).

13.1.2. Acrescentaram que a imprescritibilidade atingiria a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, posto que o dano suportado fosse oriundo de crime praticado pela mesma, mas não em relação aos mesmos, que em relação ao crime nada cometeram. Ao final, requererem em sede de exame preliminar a aplicação da prescrição quinquenal, haja vista os fatos dizerem respeito ao período de 2000 a 2002.

13.1.3. Ainda preliminarmente, questionaram a nulidade da cobrança do débito discriminado na citação, citando a Súmula TCU 187 e destacando o seguinte:

não hão de serem cobrados dos gestores os valores desviados, nem entre eles e a particular que perpetrou o ato criminoso pode haver pecha de solidariedade.(...)

Somente seriam aptos e legitimados para figurar no pólo passivo desta Tomada de Contas Especial, a se seguir o teor da Súmula acima, se tivesse agido como co-autores, em conluio (e aí, o elemento subjetivo do tipo é evidentemente o dolo, a fraude, a má-fé).

(...)

O que há é exatamente o contrário: a confirmação de que os ora defendentes jamais agiram em conluio com a agente delituosa, e como tal, a Súmula 187, deste TCU deve prevalecer com cristalino vigor, em prol da continuidade da Justiça das decisões deste TCU.

13.1.4. Nesse contexto, pontuaram que não há que ser imputada qualquer responsabilidade de ressarcimento de valores ao Cremese, nem solidariedade para com a agente delitiva que perpetrou o desvio, pedindo a declaração de arquivamento do presente procedimento em relação aos mesmos.

13.1.5. Quanto à aplicação da multa, defenderam que seria indevida, tendo em vista que foram extremamente diligentes, atuando com contundência em prol da incolumidade do Cremese assim que se depararam com o fato. Em seguida, reproduziram alguns trechos da ação penal que condenou a Sra. Lívia Monteiro, para concluir que estariam excluídos da responsabilidade pelo ocorrido, quer por ação, quer por omissão, pois sempre agiram com lisura e probidade no trato dos assuntos do Conselho e tiveram as assinaturas falsificadas, sendo tão vítimas de crime como o próprio Cremese.

13.1.6. Acrescentaram as providências adotadas por cada responsável diante do ocorrido:

Não seria atribuição do presidente do Cremese, em suas altas atividades diretivas do Conselho, e que laborava sob o mando da justiça e confiança e da boa-fé para com a empresa contratada, nem lhe seria exigível conferir lançamento por lançamento. Nem lhe seria exigível ter em mente uma tenebrosa hipótese de que os cheques (todos de valores individualmente baixos, já para não chamar a atenção) estariam sendo emitidos pela via criminosa da falsificação de duas assinaturas, e que os Bancos estivessem aceitando isso. O ora Defendente, enquanto Presidente, perfazia uma verificação de saldo, o que realizava de modo semanal, para fins administrativos e não fiscalizatórios, pois isso é que é próprio a quem detém a prerrogativa de presidir.

(...)

Frise-se que, enquanto Tesoureiro, o ora Defendente fazia checagem das despesas do CRM através da verificação dos comprovantes de cada despesa (diga-se: das despesas reais e efetivas, e não tinha como fazer era checar despesas inexistentes nem pode responder por falsificações de sua própria assinatura). O ora Defendente é mais uma vítima do crime perpetrado pela Sra. Lívia, a qual, sob o manto da boa-fé, era a responsável pela emissão (leia-se, preenchimento) de cheques, os quais somente deveriam ser pagos com as assinaturas do presidente e do tesoureiro. Este o controle efetivo, e que funcionou. Jamais lhe poderia ser imputável responder por cheques com assinaturas falsificadas. Poderia ser atribuída alguma eiva se fossem assinados cheques em branco e deixados nas mãos criminosas da Sra. Leiva. Isso nunca foi feito, nem é reportado nos autos.

Enfim, importante destacar um fato: analisando os balancetes após saber dos indícios de irregularidade, e apresentados os números reais, só então o ora Defendente pôde perceber que os valores referentes às receitas estavam alterados a menor. Foi tudo criminosamente feito, de modo malicioso e premeditado, de modo que o sistema de controles e checagens próprio do CREMESE não conseguiria identificar, por mais rigor que houvera na checagem (e houve), senão refazendo-se todo trabalho para o qual a própria Sra. Lívia houvera sido contratada.

(...)

Nenhum dos ora Defendentes possuíam qualquer tipo, em qualquer grau, ou qualquer forma de relacionamento com a Sra. Lívia Monteiro antes de a mesma prestar, por sua empresa, serviços ao CREMESE, serviços estes que, enquanto de natureza contratual, haveriam de se pautar (e da parte dos ora Defendentes, assim se pautaram), sob as premissas da probidade e da presunção de boa-fé.

13.1.7. Enfatizaram que havia controle por parte dos gestores do Cremese e que não era

defeituoso, pois se baseava na correção de valores e somatórios lançados pela contabilidade nos balancetes mensais. Só que o controle era centrado em buscar corrigir eventuais erros ou falhas, nunca um crime:

Nem o ex-Presidente nem o ex-Tesoureiro desbordaram ou tampouco olvidaram as suas atribuições, pois não se trata de realização de despesas irregulares ou má aplicação de valores do CREMESE.

O que houve aqui foi uma prática criminosa de falsificação de assinaturas destes, por quem já identificada, pelos próprios ora Defendentes, que a combateram li primeira hora, e já sentenciada pelo Poder Judiciário em instância criminal, Portanto, o ora Defendente Josilavio de Almeida Araújo, então Presidente do CREMESE tinha sim a incumbência de assinar, juntamente com o tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes às receitas e às despesas. Quanto a estes não há qualquer irregularidade.

Não foram cheques por si assinados que geraram o dano. Foram cheques com assinaturas falsificadas, sendo ele próprio vítima do mesmo delito perpetrado contra o CREMESE.

Punível seria o dirigente se uma vez constatado indício do fato não tivesse agido. Mas os ora Defendentes agiram, todos, e agiram bem, como diligência e desapego pessoal.

O mesmo se estenda ao ora Defendente Acelino de Oliveira Souza Júnior, então Tesoureiro do CREMESE, que assinava, juntamente com o presidente, os cheques, e foi também ele direta vítima do mesmo crime, pois foram a sua assinatura e a do presidente que foram falsificadas.

E havia sim um controle nos extratos do saldo e de balancetes, nos limites que estes se apresentavam.

Pode-se estender ao ora Defendente, Josias Dantas Passos, enquanto membro da Comissão de Controle Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado, o mesmo arrazoado acima.

13.1.8. Por fim, destacaram que nenhuma afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, expressos em o art.37, caput, da Constituição Federal, ou aos demais princípios republicanos e democráticos consegue-se antever nas condutas dos ora Defendentes, requerendo a acolhimento das razões de justificativa e a não aplicação da multa.

13.2 **Análise:**

13.2.1 Primeiramente, cumpre destacar que os gestores já haviam sido chamados em audiência anteriormente, tendo sido as razões de justificativas analisadas na instrução de fls. 10-19 da peça 32, cuja proposta foi pela rejeição das razões de justificativa e aplicação de multa.

13.2.2. Naquela oportunidade, adotou-se o entendimento de que não se poderia exigir que esses membros devolvessem recursos dos quais não se beneficiaram. E tal entendimento, será mantido na presente análise.

13.2.3. Em sede de preliminar, os responsáveis alegaram a “prescrição administrativa” e a nulidade da cobrança do débito em relação aos mesmos. Ocorre que, conforme já examinado nas instruções anteriores (peça 31, p. 18-23; peça 32, p. 10-19; e peça 32, p. 23-29) o encaminhamento que está sendo dado nesse processo se coaduna com o que prevê o Enunciado TCU 187, de forma que essa cobrança não deveria existir, mas, tão somente, a realização de audiência para analisar a conduta dos responsáveis sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

13.2.4. Nesse ponto, é importante colacionar trecho do Parecer do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Lucas Rocha Furtado (peça 32, p. 26), o qual apontou, com absoluta minudência, o aspecto supramencionado:

no presente caso, não resta a menor dúvida quanto à responsabilidade pelo dano ao Erário. Sendo assim, não há como responsabilizar solidariamente o pessoal do Cremese pelo prejuízo verificado, uma vez que não se locupletaram com a fraude perpetrada A responsabilidade, quanto a esse montante, é, pois, integralmente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda.

É certo que houve negligência na conduta do pessoal vinculado à autarquia, na medida em que não fiscalizaram adequadamente a gestão financeira do Conselho e tampouco adotaram medidas administrativas, como a segregação de Junções, a fim de evitar a cumulação de atribuições, inconciliáveis, conforme se apontou ' neste processo. Assumiram, assim, o risco de cancelar despesas irregularmente efetuadas.

Cumpram reconhecer, no entanto, que apenas as falhas nos controles não podem, isoladamente, ser tida como a causa do dano. A falta de diligência no confronto entre a emissão dos cheques com as despesas incorridas não levaria a esse resultado sem que houvesse concorrido outra causa, qual seja a fraude na emissão dos cheques.

Pondero que a identificação dessa causa concorrente altera o quadro da responsabilização. Nessa perspectiva, a comprovada má-fé da empresa atenua a culpa do pessoal do Cremese.

Como se viu, a sócia-gerente da Monteiro Contabilidade Ltda. agiu dolosamente para auferir vantagens indevidas de maneira dissimulada, tirando proveito de imperfeições dos controles e induzindo a erro seus contratantes. Assim, ao pessoal do Cremese cabe aplicar, na hipótese, apenas sanção disciplinadora e não condená-los à reparação do dano. Isso porque a omissão não representou causa adequada para a produção do evento danoso, a ponto de ensejar a solidariedade dos omissos no ressarcimento dos prejuízos provocado ao Erário.

13.2.5. Nesse sentido, a falha na gestão poderia acarretar a aplicação de multa decorrente de eventual falha no dever de fiscalizar e bem administrar a aplicação dos recursos do Cremese, mas não a cobrança de um débito que os mesmos não concorreram. E se não há débito, não há que se falar em prescrição administrativa nem nulidade da cobrança.

12.2.6. Passa-se, agora, para análise das alegações de defesa apresentadas pelos gestores, destacando que os novos argumentos trazidos aos autos motivaram a mudança da proposta sugerida por esta Unidade Técnica quando da análise das audiências, de forma que o novo posicionamento é pela não aplicação da multa.

13.2.7. No exame da audiência (peça 32, p. 16), a Secex/SE destacou que embora afastada a conduta dolosa do Presidente, do Tesoureiro e dos integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese, os mesmos foram ouvidos em audiência em virtude de indícios de conduta negligente que resultou em prejuízo ao Erário. Foram analisadas as condutas e a culpabilidade de cada um dos gestores de modo a aferir a responsabilidade individual pelos atos ou omissões praticados com grave infração à norma regulamentar:

JOSILÁVIO DE ALMEIDA ARAÚJO, Presidente do Cremese à época:

- o presidente do Cremese tinha a incumbência de assinar, juntamente com o tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes às receitas e às despesas (art. 25, inciso VIII, do Regimento Interno do Cremese);
- de acordo com o que consta nos autos, os cheques utilizados para desviar os recursos do Conselho não transitaram pelas suas mãos, já que os indícios apontam para a falsificação da sua assinatura e do tesoureiro;
- os desvios das contas correntes da entidade ocorreram durante 27 (vinte e sete) meses sem que tivesse sido deflagrada qualquer ação de fiscalização por parte do dirigente da entidade;
- não tomou providências com relação à segregação das funções de tesouraria e contabilidade, mesmo tendo sido alertado quanto a possibilidade de fraudes, conforme consignado na instrução de análise de audiência relativa às contas de 1999 (Processo TC 012.861/2000-2).

ACELINO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR, Tesoureiro do Cremese à época:

- o tesoureiro do Cremese tinha a incumbência de assinar, juntamente com o presidente, os cheques e demais documentos referentes às receitas e às despesas (art. 25, inciso VIII, do Regimento Interno do Cremese);

- de acordo com o que consta nos autos, os cheques utilizados para desviar os recursos do

Conselho não transitaram pelas suas mãos, já que os indícios apontam para a falsificação da sua assinatura e do presidente;

- os desvios das contas correntes da entidade ocorreram durante 27 (vinte e sete) meses sem que tivesse sido deflagrada qualquer ação de fiscalização por parte da tesouraria;

- no Termo de Esclarecimento prestado à Comissão de Sindicância às fls. 282/283, informou que apesar de fazer o controle nos extratos do saldo, não havia uma conferência lançamento a lançamento, ou seja, não havia qualquer forma de controle entre os cheques emitidos e os extratos bancários.

JOSIAS DANTAS PASSOS, MARCOS RAMOS CARVALHO e JOSÉ VASCONCELOS

DOS ANJOS, integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese à época:

- mesmo tendo como atribuições regimentais a determinação de inspeções e auditorias de natureza contábil e financeira a fim de verificar aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (art. 38 do Regimento Interno do Cremese), os membros deste Conselho se limitavam a fazer a análise das contas anuais da Entidade apenas de posse do balancete que lhes eram enviados, e não faziam nenhum controle dos cheques emitidos ou qualquer outra forma de verificação.

13.2.8. Nesse contexto, esta Unidade Técnica considerou que o prejuízo causado ao erário derivou, ainda que indiretamente, da omissão do dever de fiscalizar e bem administrar a aplicação dos recursos (conduta), configurando, assim, infração à norma regulamentar. A culpa dos agentes restou verificada na violação do dever de diligência, ou seja, na violação do dever de prevenir certos fatos ilícitos e de adotar as medidas capazes de evitá-los, uma vez os desvios das contas correntes ocorreram durante 27 meses sem que tivesse sido deflagrada qualquer ação de fiscalização.

13.2.9. Ocorre que, com a citação, os gestores apresentaram novos argumentos capazes de elidir as irregularidades nas omissões verificadas. Conforme demonstrado no expediente apresentado (peça 78), o controle exercido pelo Cremese estava preparado para enfrentar falhas contábeis, erros ou inconsistências, mas não um crime arquitetado para esquivar-se do próprio controle e perpetrado por quem fora contratado para gerar os dados analisados:

Não foi alguma desatenção pontual, ou alguma suposta não profundidade de análise dos balancetes que permitiram a fraude. Foi um crime que foi praticado, com requintes de malícia e operatividade, envolvendo falsificação de duas assinaturas em conjunto, e a falha gritante do sistema de verificação de assinaturas pelo Sistema Bancário que permitiram a ocorrência.

13.2.10. Além disso, os integrantes do Cremese evidenciaram as medidas efetivamente adotadas por eles, conforme discriminado a seguir:

- a) instauração da Sindicância Administrativa nº 001/2002 pelo CRM/SE, que concluiu pela responsabilização da representante legal pelo Escritório de Contabilidade contratado;
- b) instauração de Tomada de Contas Especial junto ao Conselho Federal de Medicina, assim que se tomou ciência de indícios de fraude;
- c) ajuizamento de ações cíveis indenizatórias junto à Justiça Federal contra o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal (processos n. 2005.85.00.005915-0 e 2005.85.00.005916-1), tendo recebido o crédito da Caixa;
- d) denúncia junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, a qual já redundou na aplicação de pena de censura pública da representante do escritório Monteiro Contabilidade Ltda.;
- e) oferta de notícia criminis visando a Instauração de Inquérito policial junto ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe, que resultou em Inquérito, e posterior Denúncia Criminal, a qual foi acolhida, para condenar penalmente a indigitada agente delituosa;
- f) rescisão imediata do contrato com o escritório de contabilidade;
- g) celebração de contrato com instituições bancárias, visando alterar a sistemática de todos os pagamentos das despesas do CRM/SE, para implantação do sistema de processamento eletrônico, com utilização de duas senhas conjuntas, eliminando assim, a utilização de cheques;

h) realização de concurso público para diversos cargos, dentre os quais de contador, permitindo a segregação da tesouraria do setor de contabilidade;

13.2.11. Os gestores ainda justificaram que a segregação de funções não foi feita de imediato por conta da economia de recursos para a construção da sede do Cremese/SE, destacando que este fator não seria cabal ou suficiente para impedir o crime cometido, pois a origem estava na falsificação das assinaturas do presidente e do tesoureiro, e não no controle dos balancetes:

Com segregação ou não, com checagem dupla ou tripla; com análise ou reanálise que fosse. O fato é que o crime não deixaria de ser cometido dado a capciosidade com que foi perpetrado e pelos métodos insidiosos empregados pela agente, abusando da confiança e da boa-fé que lhe foram depositadas.

13.2.12. Outro ponto enfatizado foi o baixo valor dos cheques como estratégia para não chamar a atenção, de maneira que foram pagos 50 cheques na Caixa Econômica Federal e 31 cheques no Banco do Brasil no valor médio de R\$ 1.500,00 com o emprego de assinaturas falsas.

13.2.13. Diante do exposto, pode-se concluir que a emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe gerou o dever de ressarcimento que é exigível apenas da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro por ter causado prejuízo ao erário federal. Da análise dos argumentos apresentados, pode-se concluir que a fraude estava na falsificação das assinaturas apostas nos cheques e nos pagamento efetuados pelos Bancos, de maneira que não houve omissão dos responsáveis quanto à fiscalização e procedimentos adotados pelo Cremese.

13.2.14. Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelos gestores merecem ser acatadas e a proposta anterior de aplicação de multa, afastada.

CONCLUSÃO

14. As irregularidades apontadas na citação foram saneadas pelos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos, permanecendo o débito apenas em relação à Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. no valor de R\$ 116.394,50 relativos à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe.

15. Considerando que esta citação ocorreu em atenção ao despacho do Relator André Luis de Carvalho (peça 61) que determinou a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação solidária que não tinha sido proposta anteriormente, a análise das alegações de defesa da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro e da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. não foi efetuada na presente instrução, por já ter sido realizada na instrução de peça 57.

16. Dessa forma, foi mantida a proposta de mérito quanto à condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.384,50 para a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda., sendo acrescida a proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Presidente do Cremese à época e Josias Dantas Passos, membro da Comissão de Controle Interno do Cremese à época.

17. Importante destacar que, além das alegações de defesa da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro terem sido consideradas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não foi possível o reconhecimento da sua boa-fé. E esta ausência da boa-fé autoriza de imediato seu o julgamento.

18. Desse modo, ante as razões acima expostas, vislumbro presentes os requisitos para que as contas dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos sejam julgadas regulares com ressalvas e em débito a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, em razão da ocorrência de dano ao

Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Cremese/SE), no período de setembro/2000 a novembro/2002.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios diretos do exame desta representação pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU decorrente da proposta de condenação da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34) ao recolhimento do valor de R\$ 116.384,50, em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe. O montante do benefício atualizado monetariamente até 1/1/2012 é de R\$ 222.040,91.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em vista do exposto, e com base no exame técnico e na conclusão retro, propõe-se:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as presentes contas especiais do Sr. Josilávio de Almeida Araújo (CPF: 661.467.128-68), Presidente do Cremese à época, Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do Cremese à época, e dos Srs. Josias Dantas Passos (CPF: 068.645.385-91), Marcos Ramos Carvalho (CPF: 138.246.355-34) e José Vasconcelos dos Anjos (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do Cremese à época, dando-lhes quitação;

b) **condenar** a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do Cremese do Estado de Sergipe, ao pagamento das quantias originais discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os valores e datas relacionados na tabela abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C/C 0059// 003 // 003.155-7)		
DATA	Nº do cheque	VALOR DO DÉBITO (RS)
18/9/2000	000.818	2.435,00
3/10/2000	000.896	1.680,00
11/10/2000	000.832	1.005,00
30/10/2000	000.956	1.005,00
15/12/2000	000.880	2.500,00
22/12/2000	001.041	835,20
10/1/2001	001.063	1.680,00
11/1/2001	001.065	755,00
18/1/2001	001.069	733,20
23/1/2001	001.078	2.020,00
24/1/2001	001.079	1.980,00
19/2/2001	001.100	1.680,00
1/3/2001	001.147	720,00
14/3/2001	001.163	673,30
6/4/2001	001.218	1.200,00
11/4/2001	001.227	985,50
16/4/2001	001.229	635,50
24/4/2001	001.267	450,00
3/5/2001	001.242	720,00
9/5/2001	001.286	1.035,00
15/5/2001	001.317	755,20
16/5/2001	001.313	720,00
21/5/2001	001.342	1.125,00
25/5/2001	001.343	1.200,00
11/6/2001	001.379	3.035,00

21/6/2001	001.381	1.325,30
3/7/2001	001.449	720,00
9/7/2001	001.463	1.550,00
10/7/2001	001.464	3.025,00
23/7/2001	001.482	1.300,00
30/7/2001	001.480	2.075,00
2/8/2001	001.539	825,00
7/8/2001	001.501	985,00
10/8/2001	001.509	630,00
17/8/2001	001.542	825,00
21/8/2001	001.547	3.450,00
4/9/2001	001.598	385,50
6/9/2001	001.609	635,50
12/9/2001	001.613	1.050,00
18/9/2001	001.616	1.055,00
25/9/2001	001.631	985,00
2/10/2001	001.633	1.985,00
11/10/2001	001.635	1.005,00
24/10/2001	001.636	985,00
31/10/2001	001.637	1.005,00
4/12/2001	001.650	985,00
11/12/2001	001.653	2.000,00
19/12/2001	001.655	2.000,00
7/1/2002	001/658	2.160,00
29/4/2002	001.667	220,00
TOTAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		64.739,20

BANCO DO BRASIL (C/C 0017 // 051.289-3)

DATA	Nº do cheque	VALOR DO DÉBITO(R\$)
22/1/2002	000.151	720,00
24/1/2002	000.172	1575,00
7/2/2002	000.207	1.210,00
15/2/2002	000.212	675,00
20./2/2002	000.233	2.025,00
5/3/2002	850.226	1.625,00
11/3/2002	000.241	2.160,00
21/3/2002	000.257	3.160,00
2/4/2002	000.287	2.160,00
12/4/2002	000.300	2.160,00
30/4/2002	850.251	2.596,00
8/5/2002	000.259	1.210,00
13/5/2002	000.348	3.025,00
17/5/2002	000.355	1.025,00
29/5/2002	000.356	3.025,00
5/6/2002	000.359	1.610,00
13/6/2002	000.360	3.180,00
28/6/2002	850.349	1.680,00
24/7/2002	850.410	720,00
31/7/2002	850.419	1.000,00
12/8/2002	850.420	3.027,40
16/8/2002	850.439	1.680,00
23/8/2002	850.449	1.916,00
2/9/2002	850.461	832,00
6/9/2002	850.467	522,00
16/9/2002	850.472	1.680,00
27/9/2002	850.493	832,00
21/10/2002	850.524	832,90

25/10/2002	850.529	1.680,00
31/10/2002	850.537	432,00
14/11/2002	850.546	1.680,00
TOTAL BANCO DO BRASIL		51.655,30

- c) **aplicar** à Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar** o pagamento da dívida da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;
- e) **autorizar**, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- f) **remeter** cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – Cremese/SE.
- g) **autorizar** a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que vier a ser proferido e as demais providências decorrentes do julgamento.

SECEX/SE, 29 de outubro de 2012.

(assinado eletronicamente)
Sivilan Quadros Tonhá
AUFC - Matr. 5863-7